



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012296-91.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BANCO SAFRA S/A e SAFRA SEGUROS GERAIS S/A, é apelado REDE LOCAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os advogados Gabriela Soares Cavalcanti, OAB/RJ 197.455 e Marcelo Capotosto Valério, OAB/SP 385.785.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 1887

APEL. Nº: 1012296-91.2024.8.26.0100

FORO: São Paulo (Foro Central Cível)

APTES.: Banco Safra S/A e Safra Seguros Gerais S/A

APDO.: Rede Local de Produtos Alimentícios Eireli

Interessado: Banco Sofisa S/A

Contratos bancários - Mútuo bancário empresarial -
Cédulas de crédito bancário - Capital de giro -
Inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do
Consumidor - Contratos celebrados entre empresários -
Finalidade de fomento à atividade empresarial - Relação
de insumo e não de consumo - Cobrança de seguro -
Sentença que considerou a ocorrência de venda casada -
Pedido não formulado na inicial - Alteração do "decisum"
para considerar a legitimidade das cobranças relativas às
prestações dos contratos de seguro referentes ao período
anterior à liquidação das cédulas de crédito bancário -
Liquidação antecipada dos contratos de mútuo - Seguro
prestamista - Art. 14, I, da Resolução nº 365, do CNSP -
Redução do prazo original - Perda do objeto do contrato -
Necessidade de devolução das parcelas referentes ao
período posterior à liquidação das cédulas de crédito
bancário - Recurso parcialmente provido

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos corréus
Banco Safra S/A e Safra Seguros Gerais S/A contra a r. sentença de fls. 714/715,
cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos deduzidos em “*ação
declaratória de ilegalidade de cobrança c.c. restituição de valores*”, para declarar
ilegais as cobranças de todos os valores de seguro referentes ao período posterior às
liquidações antecipadas das Cédulas de Crédito Bancário de números 1359706,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1359315, 1358921, 1358737, 1357452 e 1357444, condenando solidariamente os requeridos a devolverem o valor de R\$ 255.814,94 (duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e catorze reais e noventa e quatro centavos) para a requerente e ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em dez por cento do valor da condenação.

Os embargos de declaração opostos às fls. 733/738 foram rejeitados pela r. decisão de fls. 739.

Sustentam os apelantes, em síntese, a nulidade da r. sentença recorrida, por julgamento *extra petita*, eis que a autora apelada não alegou na petição inicial a configuração de venda casada dos seguros ou qualquer irregularidade nas respectivas contratações, de modo que inexistem questionamentos sobre a legitimidade das celebrações. No mérito, defendem a inaplicabilidade das normas consumeristas à hipótese vertente, por se tratar de tomada de empréstimo para o desempenho de atividade empresarial. Alegam que, com a liquidação antecipada das Cédulas de Crédito Bancário em apreço, houve também a negociação antecipada dos seguros, pois ao se liquidar antecipadamente uma operação liquidam-se também todo seguro provisionado. Apontam ter sido demonstrado que o "administrador máster" da empresa autora solicitou a liquidação antecipada das parcelas dos contratos e dos seguros, tendo disponibilizado recursos em conta para a respectiva quitação.

Recurso tempestivo, contrariado e preparado.

Houve oposição ao julgamento virtual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Extraí-se da inicial que a autora apelada ajuizou a presente ação declaratória insurgindo-se contra os débitos lançados pelo banco corréu apelante em sua conta corrente, referentes aos pagamentos das parcelas remanescentes dos contratos de seguro prestamista atrelados às cédulas de crédito bancário pactuadas entre as partes, que foram liquidadas antecipadamente, requerendo a devolução das referidas parcelas.

Pois bem, em que pese a judiciosidade dos argumentos expendidos pelo d. Magistrado *a quo*, a r. sentença vergastada comporta parcial reforma.

Inicialmente, assiste razão aos apelantes no que diz respeito à alegação de inexistência de insurgência da autora apelada, na petição inicial, quanto à regularidade das contratações. E isso porque a apelada não alegou a ocorrência de venda casada ou de qualquer outro vício na celebração dos contratos de seguro em apreço, limitando-se a impugnar os descontos efetuados a título das parcelas dos seguros vencidas após a liquidação antecipada das cédulas de crédito bancário, de modo que há de se afastar a condenação dos apelantes à devolução dos valores já adimplidos e incontestados.

No presente caso, mostra-se incontroversa a existência dos contratos de seguro prestamista de números 1007700308962, 1007700306906, 1007700311708, 1007700313643, 1007700296953 e 1007700149456, assim como a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quitação antecipada das Cédulas de Crédito Bancário de números 1359706, 1359315, 1358921, 1358737, 1357452 e 1357444.

No que concerne à aplicação das normas do **Código de Defesa do Consumidor** à relação jurídica estabelecida entre os litigantes, cumpre notar que se trata de contratos de mútuo bancário firmados entre Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e instituição financeira, com a finalidade de fornecer capital de giro àquela primeira. Portanto, trata-se de contratos cuja finalidade é fomentar a atividade empresarial por meio de crédito bancário. Desta forma, não é possível considerar a apelada como consumidora, nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não se trata de destinatária final do serviço. No mesmo sentido, tampouco cabe a sua qualificação como consumidora por equiparação, conforme o artigo 29 do mesmo diploma.

Contudo, quanto às demais alegações, não assiste razão aos apelantes. Aduzem os recorrentes que a quitação antecipada das cédulas de crédito bancário em apreço não afasta a cobrança das parcelas restantes dos seguros prestamistas, especialmente em razão da solicitação de antecipação dos seguros efetuada por representante da empresa apelada, conforme comunicado de fls. 205.

Entretanto, sem razão. Primeiramente, de fato, a apelada enviou solicitação ao banco corréu apelante, nos seguintes termos:

“Solicitamos a antecipação dos contratos com Banco Safra, bem como a antecipação dos seguros abaixo de forma antecipada levando a débito da conta 04200/580632-4 Rede



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Local Produtos Alimentícios Eireli”

Ocorre que, em que pese o comunicado supra, a apelada alega que *“a solicitação de quitação antecipada das Cédulas Bancárias ocorreu mediante prévio contato verbal com a gerência, que orientou a Autora a proceder ao pedido de quitação nos moldes descritos na solicitação; ou seja, a empresa teria que pedir a quitação tanto dos contratos como também dos seguros, por exigência do Banco. Apenas por isso. O que não significa que se concordava ou se autorizava o Banco a reter indevidamente esse recurso. Esperava-se, num segundo momento, que o Banco processasse o estorno dos seguros”* (fls. 711).

Além disso, é cediço que o contrato de seguro prestamista tem como objetivo a garantia do custeio de obrigação assumida pelo segurado, caso incidente alguma das hipóteses de cobertura, conforme preceitua o artigo 3º da Resolução nº 365, de 11 de outubro de 2018, do Conselho Nacional De Seguros Privados (CNSP), *in verbis*:

“Art. 3º: O presente Seguro tem por objetivo amortizar ou custear, total ou parcialmente, obrigação assumida pelo devedor, na ocorrência de sinistro coberto, nos termos estabelecidos nas condições contratuais, até o limite do capital segurado contratado.”

Ademais, a aludida Resolução estabelece que:

“Art. 14. Caso o credor e o devedor repactuem o prazo original do contrato relativo à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obrigação, deverá constar de forma clara nas condições gerais que a seguradora deverá ser formalmente comunicada e que:

I – se houver redução do prazo original, o seguro permanecerá vigente até o término do novo prazo, sem prejuízo, se for o caso, da devolução do prêmio correspondente ao período remanescente; e

II – se houver ampliação do prazo original, a seguradora deverá se manifestar, dentro do prazo fixado na regulamentação aplicável, quanto ao interesse na extensão da vigência do seguro”

Assim, resta evidente que com a liquidação antecipada dos contratos principais, houve redução do prazo original dos contratos de seguro, que permaneceriam vigentes somente até o termo final do novo prazo, nos moldes do citado artigo 14, inciso I, da Resolução nº 365, do CNSP, não sendo cabível o débito efetuado em relação às parcelas remanescentes.

Neste sentido, já se posicionou este Egrégio Tribunal:

“PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE
– Regularidade – Razões recursais que impugnem, suficientemente, a sentença – Preliminar rejeitada. Declaratória de inexistência de relação cumulada com restituição de valores e indenização por dano moral – Contratos bancários, com seguros prestamistas – Quitação antecipada – Restituição proporcional do prêmio pago – Ausência de prova da correta devolução à autora – Dano material devido e mantido – Indenização por dano moral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devida, com valor reduzido – Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1007326-67.2022.8.26.0278; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

Frisa-se, por fim, que a seguradora contratada - corré apelante SAFRA SEGUROS GERAIS S/A – pertence ao mesmo grupo econômico do banco corréu apelante - BANCO SAFRA S/A –, de modo que a comunicação do novo prazo restou efetivada, especialmente ao se considerar os descontos prontamente realizados na conta da autora apelada.

Deste modo, de rigor a manutenção da condenação dos apelantes à devolução dos valores debitados da conta corrente da apelada a título de prestações dos contratos de seguro relativas a período posterior à liquidação das cédulas de crédito bancário em apreço.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos acima fundamentados.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator